SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252925 - SP (2026/0176400-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	STADTBUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL PANDOLFO - RS039171
		MARCOS EDUARDO RUIZ COELHO GOMES - SP208798
		THAMY ZIMMER - RS095824
		HÉLLEN PUNTEL DE FREITAS - RS120469
AGRAVADO	:	DULCINEIA MARTINS
ADVOGADOS	:	JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
		RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
AGRAVADO	:	KOVR SEGURADORA S A
ADVOGADOS	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - SP367886

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. INADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVANTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante no acidente de trânsito que causou lesões à ora agravada, fixando a pensão mensal por incapacidade laboral *"em 12,5% de sua remuneração mensal à época do acidente, compatível com os danos e a incapacidade resultantes do acidente, apurada por perícia técnica* (...)" e R$ 15.000,00 (quinze mil reais) de indenização a título de danos morais, bem como indenização a título de lucros cessantes.

2. A pretensão de alterar o acórdão estadual, considerando as circunstâncias do caso concreto, para reduzir o valor da pensão mensal, discutir a extensão da incapacidade laboral da ora agravada e a comprovação dos lucros cessantes, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência desta eg. Corte, a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60481556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2df2d2e3-688a-4513-805a-4ff6cb123227

4. No caso, o valor fixado - R$ 15.000,00 (quinze mil reais) - não se mostra exorbitante; assim, inexistindo a situação de excepcionalidade, o apelo nobre também encontra óbice na Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reduzir o *quantum* indenizatório.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2df2d2e3-688a-4513-805a-4ff6cb123227

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252925 - SP (2026/0176400-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	STADTBUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL PANDOLFO - RS039171
		MARCOS EDUARDO RUIZ COELHO GOMES - SP208798
		THAMY ZIMMER - RS095824
		HÉLLEN PUNTEL DE FREITAS - RS120469
AGRAVADO	:	DULCINEIA MARTINS
ADVOGADOS	:	JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
		RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
AGRAVADO	:	KOVR SEGURADORA S A
ADVOGADOS	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - SP367886

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. INADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVANTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante no acidente de trânsito que causou lesões à ora agravada, fixando a pensão mensal por incapacidade laboral *"em 12,5% de sua remuneração mensal à época do acidente, compatível com os danos e a incapacidade resultantes do acidente, apurada por perícia técnica* (...)" e R$ 15.000,00 (quinze mil reais) de indenização a título de danos morais, bem como indenização a título de lucros cessantes.

2. A pretensão de alterar o acórdão estadual, considerando as circunstâncias do caso concreto, para reduzir o valor da pensão mensal, discutir a extensão da incapacidade laboral da ora agravada e a comprovação dos lucros cessantes, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência desta eg. Corte, a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60164150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:46
Código de Controle do Documento: 4769f91a-081d-4424-83c8-eac3d8560832

4. No caso, o valor fixado - R$ 15.000,00 (quinze mil reais) - não se mostra exorbitante; assim, inexistindo a situação de excepcionalidade, o apelo nobre também encontra óbice na Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reduzir o *quantum* indenizatório.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 908-914) interposto por STADTBUS TRANSPORTES LTDA contra decisão (fls. 897-901), desta Relatoria, que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) incidência da Súmula 7/STJ no tocante à suscitada afronta ao art. 393 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e aos arts. 402, 403, 186, 927, 945 e 950 do Código Civil; e

b) aplicação da referida Súmula quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais em favor da agravada, pois o *quantum* arbitrado - R$ 15.000,00 (quinze mil reais) - não é exorbitante.

No agravo interno, STADTBUS TRANSPORTES LTDA afirma, em síntese, que é inaplicável a Súmula 7/STJ, pois, "*em nenhum momento, pretende rediscutir os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, tampouco infirmar as conclusões extraídas do conjunto probatório produzido nos autos. Não se questiona a ocorrência do acidente, a existência das lesões suportadas pela agravada, o percentual de redução da capacidade laborativa apurado pela perícia ou qualquer outra premissa fática expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido*" (fl. 911).

Aduz, também, que, "*no tocante aos arts. 402 e 403 do CC, a controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir se o regime indenizatório estabelecido pelo acórdão recorrido observa os limites legais dos lucros cessantes. 14. Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu que a agravada sofreu redução parcial de sua capacidade laborativa e, a partir dessa premissa, condenou a agravante ao pagamento de lucros cessantes desde a data do acidente até a alta médica. 15. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça restringe-se a verificar se essa conclusão encontra respaldo nos arts. 402 e 403 do Código Civil, ou se tais dispositivos exigem demonstração concreta da efetiva perda patrimonial para legitimar a condenação. Trata-se de matéria exclusivamente jurídica, construída sobre fatos expressamente reconhecidos pelo próprio acórdão recorrido*" (fl. 912).

Defende que a "*insurgência, portanto, busca-se questionar, precisamente, se o art. 950 do CC autoriza a imposição de pensionamento vitalício com base apenas na constatação de redução parcial da capacidade laborativa ou exige a verificação da efetiva inabilitação para o trabalho ou da concreta depreciação da capacidade produtiva da vítima"* (fl. 913 - destaques no original).

Alega, ainda, quanto ao art. 944 do Código Civil, que o "*que se submete à apreciação desta Corte é se a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido é compatível com o art. 944 do Código Civil, uma vez que o mesmo critério utilizado para reduzir a indenização por danos morais — a extensão do dano e a proporcionalidade da reparação — conduziu, ao final, à*

Documento eletrônico VDA60164150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:46
Código de Controle do Documento: 4769f91a-081d-4424-83c8-eac3d8560832

imposição de condenação global superior àquela que o próprio Tribunal considerou excessiva" (fl. 913).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Foram apresentadas impugnações (fls. 919-922 e fls. 924-937), ambas pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

No caso, no apelo nobre (fls. 744-757) ao qual pretende trânsito, STADTBUS TRANSPORTES LTDA indica afronta art. 393 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e aos arts. 402, 403, 186, 927, 945 e 950 do Código Civil, sob o argumento, entre outros, de que a indenização a título de danos morais foi arbitrada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que "*tal montante, que perfaz a quantia atualizada, na estrita conformidade do título judicial, de R$35.809,82, consoante demonstrativo de débito em anexo, revela-se excessivo, estando em descompasso com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, também, com os parâmetros normalmente adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos"* (fl. 750).

Defende que "*não se mostra possível a condenação da parte Recorrente ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, pois, além de não restar comprovado o afastamento da parte Recorrida de suas atividades laborais, não há demonstração inequívoca nos autos do rendimento mensal aferido pela mesma, de modo a comprovar qual a perda ocorrida em virtude do sinistro*" (fls. 752-753).

Argumenta, ainda, que "*como resultado do acidente de trânsito a Recorrida sofreu fratura coluna lombar L2 e artrodese L1-L3, que sequer foi identificada no momento do sinistro. Assim, no que tange a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia em valor correspondente à 12,5% de sua remuneração, esta deve ser afastada, uma vez que, embora tenha a Recorrida sofrido comprometimento com perda funcional, o perito informa que a Recorrida apresenta movimentação ativa, sem restrições de movimentos, com força preservada, ou seja, com a idade que possui pode facilmente voltar a desempenhar atividades laborativas, assim como viver uma vida totalmente normal (fls. 445 dos autos)*" (fls. 753-754).

Por sua vez, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante no acidente de trânsito que causou lesões à ora agravada, fixando a pensão mensal por incapacidade laboral *"em 12,5% de sua remuneração mensal à época do acidente, compatível com os danos e a incapacidade resultantes do acidente, apurada por perícia técnica* (...)" e R$ 15.000,00 (quinze mil reais) de indenização a título de danos morais, bem como indenização a título de lucros cessantes. É o que se infere da leitura do seguinte trecho do v. acórdão estadual (fls. 481-487):

Documento eletrônico VDA60164150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:46
Código de Controle do Documento: 4769f91a-081d-4424-83c8-eac3d8560832

"Trata-se de ação intentada por DULCINÉIA MARTINS [ora agravada] contra STADTBUS TRANSPORTES LTDA. [ora agravante] buscando o recebimento de indenização por danos materiais, estéticos e morais decorrentes de acidente sofrido em ônibus de propriedade da ré, sendo denunciada à lide a KOVR SEGURADORA S/A (atual denominação de Investprev Seguradora S/A). Ao relatório de fls. 504/505, complementado às fls. 596, acrescenta-se que a ação foi julgada procedente. Apelou a autora, sustentando a impossibilidade de compensação dos lucros cessantes com o benefício previdenciário, a incapacidade total para o trabalho anteriormente exercido, a possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos, postulando a majoração do valor da indenização por danos morais arbitrada. Em seu recurso, a ré STADBUS alega nulidade da sentença, culpa exclusiva da vítima, e inexistência de nexo causal entre o acidente e o dano suportado, postulando a redução do valor da indenização por danos morais e estéticos, bem como a capacidade laborativa da autora para exercer outras funções no mercado de trabalho e a incidência de juros de mora a partir da citação. A denunciada KOVR também recorreu, sustentando a limitação da cobertura para acidentes em trânsito, a existência de cláusula expressa de exclusão para danos estéticos, alegando culpa exclusiva da vítima, ou culpa concorrente, a inexistência de danos morais, postulando, alternativamente, a redução do valor da indenização, a incidência de juros de mora a partir da citação, aduzindo a inexistência de prova dos fatos constitutivos a ensejar o direito de indenização por lucros cessantes e pensão, bem como das despesas médicas, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o RELATÓRIO.

Inicialmente, destaque-se ser sabido que o contrato de transporte de passageiro é de resultado, de sorte que a empresa transportadora tem a obrigação legal de transportar o passageiro são e salvo até o destino. É a consagrada responsabilidade objetiva da empresa transportadora.

Além disso, ocorreu a inadequada prestação dos serviços de transportes de passageiros, incidindo o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco".

Logo, a responsabilidade da ré é inafastável, independentemente da eventual culpa de terceiro, conforme consagrado pela Súmula nº 187 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". Desse modo, deve se reconhecer a obrigação da requerida ao pagamento da indenização por danos materiais e morais.

Oportuno ressaltar que a prova relativa a eventual culpa concorrente da autora pelo agravamento de suas lesões, em virtude da alegação de que viajava em pé e sem se utilizar dos dispositivos de segurança, a qual não afastaria a obrigação de indenizar, incumbia à ré e não foi realizada, conforme bem asseverou o MM. Juízo "a quo".

Ademais, ainda que o disco tacógrafo juntado às fls. 354 indique velocidade dentro do limite legal no dia dos fatos, o acidente restou incontroverso, caracterizando a falha na prestação do serviço de transporte colocado à disposição do passageiro*.*

(...)

Por outro lado, o laudo pericial elaborado às fls. 438/449, corroborando o relatório médico de fls. 74, foi conclusivo no sentido de que a autora apresenta sequelas decorrentes do acidente narrado na petição inaugural, determinando redução parcial e permanente da capacidade laborativa, fixando em 12,5% o grau de incapacidade, considerando a cirurgia realizada em sua coluna.

Documento eletrônico VDA60164150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:46
Código de Controle do Documento: 4769f91a-081d-4424-83c8-eac3d8560832

Por outro lado, restou assentado que a autora faz jus aos lucros cessantes, de modo integral, desde a data do acidente até a obtenção da alta médica, e à pensão mensal, pois sofreu inabilitação para o trabalho, de forma parcial e permanente, tendo direito ao recebimento de indenização, durante toda a sobrevida com fulcro no art. 950 do estatuto civil, que estatui: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Logo, a pensão mensal é uma forma de se compensar a incapacidade parcial permanente que acometeu a autora. Esse valor deve ser fixado em 12,5% de sua remuneração mensal à época do acidente, compatível com os danos e a incapacidade resultantes do acidente, apurada por perícia técnica, conforme bem decidiu o MM. Juízo "a quo".

(...)

Anote-se que a incapacidade da autora é definitiva e não temporária, o que autoriza o estabelecimento de pensão vitalícia, sem qualquer vinculação à eventual aposentadoria ou recebimento de benefício previdenciário, pois, sendo a ré a causadora do dano, é ela quem deve responder pela indenização, não a vítima, com seu próprio patrimônio.

(...)

Destarte, é de rigor a acolhida parcial das razões recursais, para o fim de condenar a ré ao pagamento de danos morais e estéticos, excluir da condenação as despesas médicas não incluídas no pedido inaugural, bem como determinar que os valores devidos a título de lucros cessantes deverão incidir desde a data do acidente até a alta médica, e a pensão mensal deverá ser paga a partir de então, de forma vitalícia, sem qualquer vinculação com o sistema previdenciário, estabelecendo-se a incidência de juros de mora sobre os valores devidos desde a citação, ficando mantidos os demais fundamentos esposados em Primeiro Grau. Quanto à lide secundária, julga-se parcialmente procedente o pedido, reconhecendo-se a limitação da cobertura a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com franquia de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Reconhecida a sucumbência parcial, fica a denunciante condenada ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa, e a denunciada ao pagamento de honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação." (g. n.)

Nesse cenário, em que pesem as razões trazidas no agravo interno, infere-se que a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, para reduzir o valor da pensão mensal, discutir a extensão da incapacidade laboral da ora agravada e a comprovação dos lucros cessantes, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do eg. STJ.

Igualmente, o apelo não merece acolhida quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização fixada a título de danos morais.

Como sabido, de acordo com a remansosa jurisprudência desta eg. Corte, a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa linha de intelecção, os seguintes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão agravada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Documento eletrônico VDA60164150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:46
Código de Controle do Documento: 4769f91a-081d-4424-83c8-eac3d8560832

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
8. A revisão do montante fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais de valor irrisório ou exorbitante, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto, atraindo a Súmula 7/STJ.
(...)
6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.253.627/SP, relator **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026 - g. n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO E DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
8. ***Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de revisão do valor dos danos morais, ausente hipótese de irrisoriedade ou exorbitância.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação da suficiência do aviso por e-mail e da falha na prestação do serviço exige reexame de fatos e provas. ***2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do quantum indenizatório por danos morais, ausente irrisoriedade ou exorbitância.".***
(...)"
(AgInt no REsp n. 1.964.186/RJ, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 - g. n.)

No caso em liça, o valor fixado - R$ 15.000,00 (quinze mil reais) - não se mostra exorbitante; assim, inexistindo a situação de excepcionalidade, o apelo nobre também encontra óbice na Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reduzir o *quantum* indenizatório.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60164150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:46
Código de Controle do Documento: 4769f91a-081d-4424-83c8-eac3d8560832

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.252.925 / SP

Número Registro: 2026/0176400-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10069841320188260079

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DULCINEIA MARTINS
ADVOGADOS	: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
	RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
AGRAVANTE	: STADTBUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL PANDOLFO - RS039171
	MARCOS EDUARDO RUIZ COELHO GOMES - SP208798
	THAMY ZIMMER - RS095824
	HÉLLEN PUNTEL DE FREITAS - RS120469
AGRAVADO	: STADTBUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL PANDOLFO - RS039171
	MARCOS EDUARDO RUIZ COELHO GOMES - SP208798
	THAMY ZIMMER - RS095824
	HÉLLEN PUNTEL DE FREITAS - RS120469
AGRAVADO	: DULCINEIA MARTINS
ADVOGADOS	: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
	RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
AGRAVADO	: KOVR SEGURADORA S A
ADVOGADOS	: MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - SP367886

Documento eletrônico VDA60448772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:13
Código de Controle do Documento: 32f897b3-730c-4915-8966-70d2619c441a

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STADTBUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL PANDOLFO - RS039171
MARCOS EDUARDO RUIZ COELHO GOMES - SP208798
THAMY ZIMMER - RS095824
HÉLLEN PUNTEL DE FREITAS - RS120469
AGRAVADO : DULCINEIA MARTINS
ADVOGADOS : JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
AGRAVADO : KOVR SEGURADORA S A
ADVOGADOS : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - SP367886

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:13
Código de Controle do Documento: 32f897b3-730c-4915-8966-70d2619c441a